

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 38/93 - ap. Guichê nº 8436/92 - DRE-6-Sul  
INTERESSADO: Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º Graus -  
Unidade VII - São Caetano do Sul  
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares  
RELATORA: Cons. José Machado Couto  
PARECER CEE Nº 127/93 - CEPG - CESG APROVADO EM: 31/03/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 14/04/93

1. HISTÓRICO

A Diretora do Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º graus - Unidade VII, de São Caetano do Sul, dirige a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, no período compreendido entre 12 de março a 29 de abril de 1992, em que funcionou sem estar devidamente autorizado.

Foi designada uma Comissão de Supervisores de Ensino que visitou o Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º Graus, Unidade VII e, conforme termo de visita, determinou fossem tomadas diversas providências para a regularização do estabelecimento, estipulando um prazo de 15 (quinze) dias para que as mesmas fossem cumpridas.

Completado o prazo, a Comissão de Supervisores de Ensino retornou à Escola e constatou que tudo fora cumprido a contento, conforme Termo de Visita. A Portaria DRE-6-Sul, de 30-04-92, publicada no DOE de 1º de maio de 1992, autorizou, em caráter provisório e excepcional, o funcionamento da escola. Através de Portaria do Delegado de Ensino, de 15 de junho de 1992, aconteceu a homologação dos Planos de Curso do ensino de 1º grau regular e o de 2º grau.

O presente processo trata de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º Graus - Unidade VII, da Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, no período compreendido entre 12 de março a 29 de abril de 1992, em que a Escola funcionou irregularmente.

Manteve curso de 1º grau, de 5ª a 8ª série e de 2º grau, 1ª à 3ª série. A relação nominal dos alunos se encontra presente no processo.

O artigo 12 da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, determina que os atos escolares somente serão válidos se praticados após a autorização de funcionamento do Estabelecimento. Assim, existe a necessidade da convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, no período de funcionamento sem a competente autorização.

Constatou-se, pelo que consta dos autos do processo, que a Comissão de Supervisores da DE de São Caetano do Sul considera a existência de condições satisfatórias para o funcionamento da Escola.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º Graus - Unidade VII, de São Caetano do Sul, DRE-6-Sul, DE de São Caetano do Sul, a fim de que os alunos não tenham prejudicada sua vida escolar, sou de parecer favorável ao pedido da Diretora da Escola.

São Paulo, 18 de março de 1993.

**a) Cons. José Machado Couto**  
**Relator**

## 4. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Apparccido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualborto de Carvalho Meneses e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de março de 1993.

***a) Cons. João Cardoso Palma Filho***

***Presidente da CEPG***